



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
6ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
Avenida Praia de Belas, 1432, Prédio 1 - 4º andar, Praia de Belas, PORTO ALEGRE - RS - CEP: 90110-904 -

PROCESSO Nº: 0021076-41.2014.5.04.0006

AUTOR: Ministério Público do Trabalho da 4ª Região

RÉU: CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ SA

Vistos

Requer o Ministério Público do Trabalho a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinado à demandada, Construtora Andrade Gutierrez S.A., em todas as obras que executar ou participar, bem como em todos os seus estabelecimentos e com relação a todos os seus empregados: cumpra as interdições e/ou os embargos realizados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, nos termos do art. 161 da CLT e da NR-03 da Portaria 3214/78 - com redação dada pela SIT n.º 199, de 17/01/11 - até que seja levantada a interdição, por decisão administrativa ou judicial, sob pena de multa cominatória diária (*astreintes*) no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para a hipótese de descumprimento da obrigação estipulada, com relação a cada obrigação desatendida e trabalhador colocado em risco, a cada verificação, reversível ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos – FDD. Assevera que o valor sugerido para a multa leva em consideração a capacidade econômico-financeira da demandada, para causar impacto suficiente para coagi-la à cumprir as obrigações que possam ser impostas.

Para tanto, aduz o Ministério Público do Trabalho que, motivado por denúncia recebida via “twitter”, instruída com cópia de reportagem veiculada em 12-12-2013, dando conta de irregularidades vinculadas ao fornecimento de equipamentos de proteção individual e coletiva aos alpinistas que se ativavam na colocação da cobertura do Estádio Beira Rio, foi instaurado Inquérito Civil 002647.2013.04.000/4, conforme Portaria 329.2014. Assevera que obteve junto ao Ministério do Trabalho e Emprego relatório com histórico das fiscalizações realizadas nas obras do Estádio Beira Rio.

Destaca a ocorrência de situações de risco grave e iminente à saúde e integridade física dos trabalhadores, conforme descrito no Termo de Interdição/Embargo nº 305022, que por sua vez foi descumprido pela demandada em duas oportunidades: 17-01-2014 (auto de infração 202.656.578) e 20-01-2014 (auto de infração 202.656.586).

Registra o *Parquet* que, em audiência realizada na Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região de 17-03-2014, o órgão ministerial apresentou proposta de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), sendo designada nova audiência para 24/03/2014, sem que as partes chegassem a bom termo, em especial pela condição imposta pela demandada, no tocante à limitação territorial (exclusivamente no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul) e temporal (vigência por 05 anos) de abrangência do TAC.

Por fim, aduz que estão configurados os requisitos para a concessão dos efeitos da antecipação de tutela vindicada e que, em razão das ilegalidades constatadas e por esgotados os meios administrativos sem que as partes chegassem a uma composição, não restou outra via se não o ajuizamento da Ação Civil Pública.

Anexa documentos.

Analiso

A antecipação da tutela é regulada, genericamente, nos arts. 273 (para obrigações de dar) e 461, § 3º, (para obrigações de fazer e de não fazer) do CPC, subsidiariamente aplicáveis ao processo do trabalho. Ainda, os artigos 798 e ss. do mesmo diploma legal tratam do poder geral de cautela, faculdade atribuída ao Juízo para determinar a concessão das medidas provisórias convenientes quando houver fundado receio de lesão ao direito de uma das partes.

Sucintamente, de acordo com o art. 273 do CPC, o Juiz poderá antecipar os efeitos da tutela desde que existam nos autos provas inequívocas das alegações, receio de dano de difícil reparação ou possível abuso de direito de defesa pelo réu.

Do exame dos autos, constato que os documentos juntados corroboram a tese ministerial, forte pelo conteúdo do **documento de ID Num. 0d9d254 - Pág. 1 (Ata de audiência na sede do MPT4, de 24-03-2014)**, a seguir transcrito: “ *Pelo representante da empresa foi dito que com relação ao Auto de Infração 202.656.578, houve efetivamente o descumprimento, tendo o trabalhador adentrado à área interditada sem autorização da empresa; que com relação ao Auto de Infração 202.656.586, os trabalhadores adentraram à área interditada para fazer as correções necessárias, assim como proteger os equipamentos, a saber, os holofotes e cabos, inclusive para que não houvesse queda dos mesmos; que com*

relação ao Auto de Infração 202.656.594, havia descrição dos equipamentos de proteção individual e coletiva, apenas restando especificações quanto aos equipamentos utilizados pelos alpinistas, uma vez que necessitavam de tradução juramentada da língua ucraniana, o que foi feito, mas em razão da demora da tradução, após o Auto de Infração Lavrado.” (grifamos).

Em razão do reconhecimento das irregularidades pelo representante da demandada, o que torna incontroverso o descumprimento, não pode o empregador se olvidar de proporcionar toda a segurança necessária à garantia da integridade física dos trabalhadores, e nem tampouco se eximir da correta fiscalização para o cumprimento e/ou utilização dos meios/equipamentos de segurança necessários à garantia de sua higidez, sob pena de subverter o ordenamento jurídico pátrio, contrariando as garantias constitucionais previstas nos arts. 1º, 5º e 6º da CRFB/88, o que não pode ser chancelado pelo Poder Judiciário.

Por outro lado, a interdição do local de trabalho sempre em que estiver presente o risco grave e iminente à vida e a saúde dos trabalhadores tem amparo no art. 161 da Consolidação das Leis do Trabalho, que coaduna com os dispositivos constitucionais, primando pela garantia da integridade física dos obreiros.

Ante o exposto, tenho por configurados os requisitos do art. 273 do CPC, visto que há prova inequívoca das alegações do *Parquet* e receio de dano à saúde de todos os trabalhadores (empregados próprios, terceirizados e/ou prestadores de serviços) que adentrarem nos locais interditados para desenvolver sua atividade laboral, **sem que sejam realizadas as melhorias apontadas no Termo de Interdição/Embargo nº 305022 antes referido**. Considerando o impacto financeiro e o perfil econômico da empresa, arbitro multa diária de R\$ 100.000,00 para a hipótese de descumprimento da obrigação estipulada, com relação a cada obrigação desatendida e por cada trabalhador em situação irregular. Como o FDD não possui relação com os direitos defendidos, considero não ser adequada a destinação a esse Fundo. De outra parte, também considero inadequada a destinação ao FAT, por não haver garantia de que montante seja investido em projetos do interesse dos trabalhadores. Desse modo, diante da ausência de Fundo mais adquado, o valor da multa deverá ser destinado ao FUNCRIANÇA - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Porto Alegre RS, **sem possibilidade de dedução do imposto de renda**.

Decido

Isso posto, nos termos do art. 273 do CPC, defiro parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que à demandada CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ SA cumpra as interdições e/ou os embargos realizados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, nos termos do art. 161 da CLT e da NR-03 da Portaria 3214/78 - com redação dada pela SIT n.º 199, de 17/01/11 - até que seja levantada a interdição, por decisão administrativa ou judicial, sob pena de multa cominatória diária no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para a hipótese de descumprimento da obrigação estipulada, com relação a cada obrigação desatendida e trabalhador colocado em risco, a cada verificação, reversível ao FUNCRIANÇA, sem possibilidade de dedução do imposto de renda.

Cientifiquem-se as partes.

Ato contínuo, inclua-se em pauta compatível de inicial e notifiquem-se as partes para comparecimento.

Após, aguarde-se a audiência.

PORTO ALEGRE, 19 de agosto de 2014.

MAX CARRION BRUECKNER
Juiz do Trabalho



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[MAX CARRION BRUECKNER]



<http://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

imprimir